
**OS DIREITOS DOS ÍNDIOS E DA GUERRA SEGUNDO FRANCISCO DE VITÓRIA:
LEITURA DAS PRIMEIRA E SECUNDA *RELECTII* SOBRE OS DIREITOS DOS
ÍNDIOS E DA GUERRA****INDIGENOUS RIGHTS AND THE LAWS OF WAR ACCORDING TO FRANCISCO
DE VITORIA: READING OF THE FIRST AND SECOND *RELECTII* ABOUT THE
AMERICAN INDIANS AND THE LAW OF WAR**Hiago Mendes Guimarães¹**RESUMO**

O trabalho consiste em uma revisão das primeira e segunda *relectii* de Francisco de Vitória sobre os direitos dos índios e da guerra, respectivamente. Seu objetivo é proporcionar uma leitura organizada dos argumentos e pontos essenciais levantados por Vitória no que diz respeito aos títulos alegados e alegáveis pela coroa espanhola para a conquista dos territórios recém descobertos; bem como sistematizar os elementos da tradição da guerra justa explorados pelo autor. A metodologia consiste em uma pesquisa qualitativa, de exame dos dois materiais centrais sobre os temas, onde adotamos quanto aos títulos da conquista um modelo de apresentação semelhante aquele utilizado nos originais, isto é, divididos entre justos e injustos; e no caso da guerra justa de acordo com a divisão contemporânea *jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus post bellum*, utilizada como ferramenta para entender os princípios aplicados em determinada teoria de guerra. Neste sentido, demonstramos como resultado uma visão em perspectiva da abordagem política e jurídica apresentada por um eruditos de maior relevância acadêmica no contexto da colonização europeia das américas. É possível observar, ainda, os esforços presentes na escolástica tardia para adequação às mudanças correntes no século XVI, com maior atenção às letras clássicas, interesses voltados às questões então atuais e práticas, relativas aos problemas políticos de primeira grandeza do período. Além, por certo, da forma como a humanidade ameríndia era percebida pelo autor, em uma contribuição para compreender os termos empregados pelos colonizadores, quando de sua chegada às américas.

Palavras-Chave: Direitos dos índios - Direito da guerra - Guerra justa - Francisco de Vitória – Humanismo

ABSTRACT

The work consists of a review of Francisco de Vitória's first and second *relectii* on the indigenous rights and the law of war, respectively. Its objective is to provide an organized reading of the arguments and essential points raised by Vitória regarding the alleged and alleged

¹ Mestre em Direito, pelo PPGD/CESUPA. Doutorando em Filosofia, pelo PPGFIL/UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9961-2861> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6221693272935090> E-mail: hiagomendes777@gmail.com

titles by the Spanish crown for the conquest of the newly discovered territories; as well as systematizing the elements of the just war tradition explored by the author. The methodology consists of a qualitative research, examining the two central materials on the themes, where we adopted a presentation model similar to the one used in the originals, that is, divided between the just and the unjust titles; and in the case of just war according to the contemporary division *jus ad bellum*, *jus in bello* and *jus post bellum*, used as a tool to understand the principles applied in a certain theory of just war. In this sense, we demonstrate as a result a perspective view of the political and legal approach presented by one scholar of greater academic relevance in the context of the European colonization of the Americas. It is possible to observe, still, the efforts present in the late scholastic to adapt to the current changes in the 16th century, with greater attention to the classical letters, interests turned to the current and practical questions, concerning the political problems of the first magnitude of the period. In addition, of course, to the way in which Amerindian humanity was perceived by the author, in a contribution to understanding the terms used by the colonizers when they arrived in the Americas.

Keywords: Indigenous rights - Law of war - Just war - Francisco de Vitoria - Humanism

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos, tal como os experienciamos hoje, como parte de um sistema de direito internacional, decorrem diretamente da tradição moderna, em que surgem as necessárias linguagem e bases metodológicas jurídicas para essa realidade. Esse modelo, moderno, de linguagem e metodologia jurídica, triunfa, juntamente com toda a modernidade, sobre os escombros da Idade Média e sua produção filosófica e intelectual.

Assim, falar de Francisco de Vitória é falar do humanismo ibérico e da Escola de Salamanca, durante o século XVI. O que nos leva perante ao que pode ser entendido como o último grande esforço escolástico, portanto, diante a um embate próximo e final com o nascente pensamento moderno. As questões e respostas dadas pelos escolásticos salmantinos, ou escolásticos tardios, dizem respeito aos dilemas marcantes do início da modernidade, a partir de seu referencial teórico, trazido a extremos não concebidos durante os séculos mais estáveis da cristandade.

É neste período, o século XVI, que temos um grande esforço de restauração da tradição. As questões abordadas giram em torno de temas de interesse primordial para a esfera teológica, mas que, nem por isso, deixam de se estender para diversos outros ramos do conhecimento, como questões sobre as relações com povos recém-descobertos no além-mar; a organização política das comunidades europeias diante de debates teológico-filosóficos decorrentes do protestantismo; dentre outros temas de grande interesse.

O centro intelectual do período, e que temos em mente, é a Escola de Salamanca. Marcada por abrigar grandes pensadores do período e sediar um importante centro de estudos teológicos, a Escola de Salamanca responde por importantes debates em torno da política internacional aplicada pela coroa espanhola em plena expansão ultramarina. É aqui que Francisco de Vitória recebe destaque. Notório acadêmico e teólogo, conforme o testemunho de Belda Plans (2000), Vitória concebe uma série de comentários e leituras direcionados aos problemas enfrentados pela coroa com relação ao Novo Mundo. Diante do ímpeto da conquista, temos a avaliação do principal teólogo do período sobre os argumentos e títulos justos e injustos que poderiam ser utilizados pela coroa, no que diz respeito à conquista das terras indígenas recém-notadas pelos europeus.

Ademais, podemos encontrar nele escritos importantes no que diz respeito à tradição da guerra justa. Visto que a conquista a ser empreendida pelos europeus daria-se, de uma maneira ou de outra, por meio de armas, a doutrina de guerra então disponível precisaria dar conta das questões novas. Vitória, então, presta serviço neste sentido, ao aplicar o método escolástico para enfrentar o assunto. Seus argumentos seriam de suma importância para o período, o que dado resultado prático da ação europeia em território ameríndio coloca-o na raiz das polêmicas em torno da colonização das américas.

Nossa proposta com este trabalho é percorrer estes dois pontos da obra de Vitória, quais sejam, os direitos dos povos indígenas diante da conquista espanhola; e sua leitura da tradição da guerra justa. Para isso, adotamos uma metodologia de revisão da literatura autoral principal e disponível sobre os temas - visto a maior parte da obra de Vitória permanecer inédita. Para além de uma simples revisão, investimos em um esforço de sistematização dos temas no que toca à exposição. Com relação à discussão sobre os títulos apropriáveis pela coroa à conquista, escolhemos apresentá-los em dois blocos, os títulos injustos e os justos; sobre o direito da guerra, adotamos uma subdivisão mais contemporânea aplicada à guerra justa, onde apresentamos os argumentos de Vitória em três blocos, *jus ad bellum*, como um direito pré-guerra, *jus in bello*, como o direito a ser observado no decorrer do conflito, e *jus post bellum*, como o direito a ser observado findo o conflito.

Desta maneira, a pesquisa se dá em modelo qualitativo, na tentativa de verificar os pontos essenciais apresentados por Vitória sobre os temas em destaque. Neste sentido, adota-se procedimento indutivo, no qual organizamos os resultados obtidos a partir da análise dos textos autorais na classificação apresentada - títulos justos e injustos para a conquista; e *jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus post bellum*. No que diz respeito aos títulos da conquista, sua separação

em justos e injustos parte do próprio Vitória, que assim os apresenta nos originais; já a leitura em termos de *jus ad bellum*, *in bello* e *post bellum*, decorre de uma separação metodológica contemporânea de análise da tradição da guerra justa e seus princípios, que utilizamos a partir de Heinze e Steele (2009) para sistematizar o conteúdo percebido no autor.

Entendemos que estão entrelaçados os temas da dominação espanhola sobre os povos indígenas e seus territórios, bem como a guerra justa. A principal obra de Vitória, *O direito dos índios e da guerra*, lida com os temas em conjunto e assim o propomos aqui, ao custo de lidar com uma análise mais prolongada. O texto de referência é aquele, disponível na coleção *Cambridge Texts in the Political Thought*, editado por Anthony Pagden e Jeremy Lawrence (2007), publicados sob o título geral de *Vitoria: Political Writings* - uma coletânea com vários escritos do autor. Nela são considerados, por bem, os capítulos referentes a primeira e a segunda *relectii*, sobre os direitos dos índios e da guerra, respectivamente *De Indis* e *De Indis Relectio Posterior, sive de iuri belli*. Existem questões de autenticidade em relação ao período em que os textos foram escritos, de modo geral considera-se o período entre 1537-1539 como intervalo de escrita dos dois textos, conforme testemunho de Juan de Heredia, considerado por Pagden e Lawrence (2007) - que aceitamos sem mais discussões por não interferir de maneira direta com nossos objetivos.

Demais autores, comentadores do período e atuais estão distribuídos ao longo do texto para indicar algumas das principais referências sobre o tema e facilitar o contato com temas mais específicos. Entendemos que o diálogo com essas fontes secundárias auxilia na leitura e torna o conteúdo mais inteligível, além de auxiliar na compreensão dos pontos percebidos em Vitória.

Ao final, fazemos uma revisão ampla sobre os pontos doutrinários e argumentativos apresentados por Vitória, com relação aos direitos dos índios e da guerra justa – e que não possui, até onde pudemos observar, paralelo em língua portuguesa, no modo como está colocado. Ademais, é possível observar com maior nitidez os aspectos metodológicos envolvidos nos escritos e análises de Vitória - outro ponto importante para entender o período.

Acreditamos que este esforço é fundamental à história do direito, não como esforço catalogal, mas como recurso para entendermos o mundo que nos encontra. Os trabalhos de Vitória estão na base do que podemos entender como as modernas relações internacionais e o nosso direito internacional. As polêmicas em torno dos temas da colonização e dos agravantes em torno das guerras travadas pelo domínio das américas necessitam do entendimento sobre o que uma das partes entendia como direito legítimo a ser exercido. Uma compreensão apropriada

destes problemas passa pela nitidez sobre os pontos alegados e preparados pelos europeus como justificativa para sua ação no continente americano. Passemos, então, para a leitura proposta.

2 DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS E A *CONQUESTA*

2.1 Títulos injustos para a *conquesta*

O primeiro título, (1) o imperador como mestre do mundo, considerado por Vitória (2007)¹ como injusto para a conquista do Novo Mundo, parte de algumas premissas, quais sejam: a) de que o imperador pode ser considerado senhor do mundo inteiro, com base na autoridade do imperador romano, cujo título se referia a um *orbis dominus*, mesma referência utilizada pelo imperador de então; b) as palavras dos grandes juristas medievais, a exemplo de Bártolo de Sossaferrato, que se referiam ao imperador como senhor do mundo; c) a autoridade dos textos sagrados, que referiam-se a Adão e Noé, como senhores do mundo aos seus tempos, cuja autoridade deveria ser transferida aos seus sucessores; d) pelo argumento político de que a melhor forma de governo, reconhecida pelas sagradas escrituras² e por grandes pensadores, como Tomás de Aquino³ e Aristóteles⁴, seria a monarquia, que permitiria supor um governante geral para o mundo; e) por fim, com base em um argumento organicista, de pretensão naturalista (*praeter naturam*), de que as instituições humanas imitam a natureza, logo deveria haver uma só cabeça para todos os homens, isto é: um governante para o mundo inteiro.

Vitória (2007)⁵, se contrapõe a este título, em um posicionamento triplo: o *dominium*, contestado pelo imperador, só poderia existir por meio dos direitos natural, divino ou humano. Pelo direito natural, conforme afirma Aquino⁶, o *dominium*, só existe entre pais e filhos, crianças, maridos e esposas, em que todos os outros homens são livres, o que acarreta a impossibilidade de um imperador do mundo com base no direito natural. Pelo direito divino, temos que antes de Cristo, as sagradas escrituras atestam a liberdade dos homens ao constituírem suas próprias comunidades, como nos casos de Abraão e dos descendentes de Noé, que seguiram seus próprios caminhos na formação das nações⁷. Evento em que o único que teria recebido o império universal seria o próprio Cristo. Mas seu império faz menção ao mundo espiritual, o que desqualifica qualquer possibilidade de transferência dessa autoridade ao mando temporal de César ou seus sucessores. Já no direito humano, a possibilidade também está desqualificada, pois tanta autoridade só poderia ser conferida por um título (*lex*) que obviamente não existe.

Mesmo na defesa de um império universal, seus defensores não concederiam ao imperador a propriedade de terras e riquezas (*per proprietatem*), mas apenas a jurisdição (*per jurisdictionem*), o que não garantiria o direito de desapossar os índios de suas terras, tampouco subverter a ordem política em que estavam inseridos⁸. Pedro Calafate (2015) acrescenta: pela razão natural envolvida ao raciocínio em questão, devemos admitir que as comunidades possuem autonomia para decidir o que é melhor para si mesmas e à realização do bem comum. O poder político, portanto, teria origem ou causa primeira na divindade, mas sua causa imediata na própria comunidade política, livre para tomar suas decisões de acordo com seus costumes e práticas.

O segundo título combatido por Vitória (2007)⁹, trata da (2) justa posse dos territórios como critério do Sumo Pontífice. Os defensores deste título seguiam o argumento de que o Papa seria o monarca do mundo inteiro, com poderes espirituais e temporais, razão pela qual teria autoridade para declarar os reis espanhóis como senhores das terras de além-mar, como de fato aconteceu. Esse argumento tem como base escritos da tradição jurídica, v.g. Bártolo de Sossaferrato, Silvestro Mazzolini da Pietro, e passagens bíblicas¹⁰ que marcam a autoridade papal, como vigário de Cristo na Terra, de maneira semelhante ao argumento usado pelo imperador como senhor do mundo, com base no direito divino. Assim, o Papa estaria apto a declarar os reis de Espanha como príncipes dos bárbaros¹¹. Em caso de recusa destes em reconhecer a autoridade pontifícia para tal, esta poderia declarar guerra justa contra si e impor novos governantes, mais uma vez, como ocorreu de fato no caso da conquista das terras ameríndias.

Este título é negado com base em argumentação semelhante à do primeiro (1), pois não há em direito natural ou humano base para tal pretensão, tampouco no direito divino. Com base nas sagradas escrituras¹², os poderes relegados ao Papa pelo próprio Cristo seriam apenas espirituais, e não temporais, algo próxima de posicionamentos dos próprios papas pela tradição (v.g. Inocêncio III, no seu *Per uenerabilem*). De fato, o que temos é a jurisdição espiritual do supremo pontífice, que se estende entre os membros da comunidade cristã e que, sim, confere poderes temporais a este para interferir nos assuntos diretamente ligados à sua autoridade espiritual - isto é, dentro das fronteiras de sua jurisdição espiritual¹³.

Sobre a jurisdição espiritual papal, a proposição classificatória do Cardeal Cajetan, a partir de Tommaso de Vio, pode ser útil para trazer melhor entendimento. Ele divide os povos pagãos em três categorias, a saber: primeiro, os não-membros da Igreja viventes em territórios que, em algum momento da história, fizeram parte do Império Romano, e por isso, dentro do

dominium da Igreja; segundo, os não-membros da Igreja, mas seja em que parte do mundo vivam, estão sob a autoridade de um príncipe cristão; e terceiro, os não-membros da Igreja que não vivem em territórios que tenham feito parte do Império Romano, nem estão sob jurisdição de um príncipe cristão, como nos casos ameríndios. Aos dois primeiros teríamos justificativa para pretensão de jurisdição espiritual do sumo pontífice. Aos terceiros, não haveria qualquer justificativa. O que desqualifica o título da justa posse como critério papal, em argumentação que caminha ao mesmo passo de Vitória¹⁴ - que nega, com base nesse título, qualquer pretensão de ocupação, guerra ou despossessão ameríndia (PAGDEN, 1988).

O terceiro título, da (3) posse por direito de descoberta, foi o primeiro deles a ser alegado, ainda por Colombo, sob o argumento de que os espanhóis, por haverem descoberto e ocupado as terras em primeira mão, seriam os legítimos possuidores daquelas. A base legal para tal afirmação está no direito dos povos, pela recepção do instituto *Farae bestiae* do direito romano¹⁵ (VITÓRIA, 2007)¹⁶. Por uma questão lógica tal título só poderia ser inválido, visto a terra alegadamente descoberta pelos espanhóis estar habitada e seus habitantes possuírem domínio público e privado das propriedades do Novo Mundo. Logo, estes não poderiam perder sua propriedade por este título.

O quarto título, baseado na (4) recusa em aceitar a fé cristã como argumento para ocupação, partia da ideia de que os pagãos do Novo Mundo eram obrigados a aceitar a religião dos espanhóis. Mesmo com sua autoridade apenas espiritual, o Papa, como vigário de Cristo na Terra, poderia compeli-los à fé, sob consequência de incorrerem em conduta que autorizasse guerra justa, em caso de negativa. Guerra esta e chamado – à fé – este, que poderiam ser realizados pelos príncipes cristãos, como ministros de Deus. A base para tal título estaria tanto nos textos sagrados¹⁷, como na tradição teológica representada por Duns Scotus, ao afirmar que um indivíduo deveria ser compelido a obedecer um senhor maior que um menor. A descrença deveria ser combatida, seja a manifesta no descaso pelos símbolos sagrados ou pelo nome de Cristo, por ser perniciososa à fé. Em última instância, era citada a autoridade de Tomás de Aquino¹⁸, que considera a descrença o mais grave dos pecados, por levar a perversidade¹⁹.

Vitória (2007)²⁰ combate os argumentos fundantes do título. Primeiro pela autoridade de Tomás de Aquino²¹, quando expõe a impossibilidade do pecado da descrença por aqueles que sequer ouviram falar o nome de Cristo - o que encontra controvérsia na tradição teológica à possibilidade de salvação daqueles que nunca ouviram a mensagem do evangelho, bem como no modo como tal ignorância poderia ser superada. O mestre salmantino explana que tais coisas devem ser vistas de modo separado. A salvação apenas poderia ser obtida pelo batismo e pela

fé no salvador. Mas a ignorância absoluta dos destes pode ser superada tanto pelo anúncio, quanto pela iluminação divina. Nos casos de impossibilidade do anúncio, todavia, tais coisas não devem ser confundidas com o cometimento do pecado. Uma vez que possam existir aqueles em total ignorância da mensagem de salvação, e que cometam pecados variados. No entanto, a descrença não seria um deles.

Por extensão dessa conclusão, Vitória (2007) assenta que os bárbaros não deveriam ser compelidos a crer no evangelho ao primeiro e imediato momento em que tivessem contato com este - o que seria uma conduta tola, dada a importância do assunto. Isto vai de encontro ao simples anúncio feito pelos espanhóis, da sua chegada às terras ameríndias, e da religião alegada por eles verdadeira. À verdadeira conversão, a persuasão adequada: acompanhada de testemunhos de vida e eventuais sinais.

Estes concederiam razões apropriadas à fé aos índios, que de outro modo não estariam obrigados a crer. Com isso, apresentada a fé de maneira inconveniente, não haveriam argumentos de causa para guerra justa²². Apresentados de maneira apropriada, ouvida a mensagem de salvação - tal como deve ser apresentada -, e mesmo assim permanecendo à descrença, os índios incorreriam em pecado mortal e poderiam ser obrigados à conversão. Embora Vitória (2007)²³ deixe evidente que, dos relatos por ele recebidos, não haja evidência alguma de que tal falha e obrigação tenham formado o modo de proceder dos espanhóis. Aliás, muito pelo contrário.

Para o mestre salmantino o fato é que mesmo após o anúncio adequado do evangelho, e em caso de recusa em receber a fé, não estariam justificadas a declaração de guerra e a espoliação das propriedades dos indígenas. Com base nesse argumento, a guerra não seria justificada para conversão, já que a tradição²⁴ assegura que o medo e as ameaças só contribuem a um convencimento falso. Dado que resultaria em grande sacrilégio àqueles que recebessem os sacramentos em tais condições. Além da tradição teórica, os próprios costumes da Igreja depunham nesse sentido, visto não haver notícia de nenhum papa ou imperador cristão endossar confronto armado por motivo de recusa em aceitar a fé cristã. Razões pelas quais o título é considerado inválido (VITÓRIA, 2007)²⁵.

Calafate (2015) comenta o debate em torno da possibilidade de uma declaração de guerra, e eventual tomada das propriedades indígenas. Ele afirma que isto está ligado a uma discussão que articula a liberdade dos indivíduos ao que poderíamos chamar de um bem comum internacionalizado. Este seria dependente tanto do direito natural, como do direito dos povos,

ambos fundados na *recta ratio*; portanto, estava além de artigos de fé para delegar autoridade jurídica ou política ao determinar direitos de propriedade.

Constatação que leva-nos ao quinto título, (5) os pecados dos bárbaros, diretamente relacionado com o último. Pois, se estes não poderiam ser acusados de descrença, como causa justa para guerra, deveriam ser acusados por seus outros pecados, tais como canibalismo, incesto, sodomia - que iriam de encontro ao direito natural, acessível, e portanto, observável, por todos os indivíduos. Ao agredir o direito natural, em última instância, os bárbaros estariam agredindo a própria divindade cristã, razão pela qual deveriam ser punidos e compelidos a interromper tais práticas.

Vitória (2007)²⁶ opõe-se a este título. Para ele, não há jurisdição papal, e em consequência, nem dos príncipes cristãos, para determinar punições aos bárbaros por seus pecados. Na forma como o argumento se apresenta, como punição aos pecados contra o direito natural, de maneira ampla, indivíduos e povos de todo o mundo poderiam ser responsabilizados - visto que as práticas pecaminosas são recorrentes em todos os lugares. Nos domínios cristãos, tais práticas poderiam ser consideradas ainda mais graves e, mesmo assim, não se reconhecia ao Papa autoridade para confiscar territórios ou substituir governantes.

O sexto título para dominação, por (6) escolha voluntária dos bárbaros, trata do contato inicial dos espanhóis com os ameríndios. Os primeiros afirmaram estar a serviço do imperador, que os enviara para proteção e cuidado dos segundos, que por sua vez, deveriam aceitá-lo como senhor e rei. Diz-se que os ameríndios concordaram com tal estamento. Deste modo, por força do estabelecido pelo direito romano²⁷, eles estariam aptos a realizar tal transferência de poderes²⁸.

Entretanto, esse argumento está viciado. A escolha feita sob coação, medo ou ignorância não é válida por impedir a liberdade de escolha. Seja por não entenderem exatamente o que os espanhóis lhes propuseram, ou pelo medo diante de uma horda de homens armados, não há razões para crer que a escolha foi válida. Além disso, os ameríndios já possuíam governante estabelecido pelo tempo da chegada dos espanhóis, só podendo escolher outros mestres com justa causa para deposição do primeiro (VITÓRIA, 2007).

Sob este ponto, Calafate (2015) atenta para o retorno, no que refere-se à origem do poder político, para um lugar em que, de início, é o povo que detém o poder de eleição soberana de seus governantes. Este poder civil encontra assento na razão natural, que autoriza a transferência de poderes para um indivíduo, em uma espécie de pacto. Este não poderia ser revisto por simples questões volitivas ou preferenciais do povo, tampouco o soberano eleito

poderia abdicar de suas obrigações, nas mesmas condições. À exceção, no caso do povo, estaria o caso da instauração de uma tirania, que daria razão para um estado de desobediência e substituição do soberano.

No que concerne ao último título, a conquista deveria ser entendida como uma (7) dádiva divina. Por vontade de Deus, os ameríndios haveriam sido entregues aos espanhóis, para sua perdição, por conta das abominações cometidas pelos mesmos, tal como os cananeus haviam sido entregues aos hebreus²⁹. Vitória (2007)³⁰ rechaça esse título. Tais afirmações proféticas deveriam ser confirmadas por sinais e milagres que comprovariam sua autenticidade, visto irem de encontro ao que estabelece o direito dos povos e a leitura das sagradas escrituras. Nos ensinamentos de Aquino³¹, estas determinavam: onde houvesse autoridade reconhecida, esta deveria ser observada para que as revelações provenientes da divindade se destinassem ao aperfeiçoamento da fé, naquilo em que fosse necessário.

2.2 Títulos justos para a conquista

O primeiro título elencado por Vitória (2007)³² como legítimo à conquista espanhola é o que podemos chamar de (1) parceria e comunicação naturais. Ele pode ser resumido à afirmação de que os espanhóis possuem o direito de viajar e habitar os territórios bárbaros, bem como de manter relações comerciais com estes, sob a condição de não causarem problemas ou ameaças aos nativos e ao seu território.

As provas para essa conclusão encontram-se no *ius gentium*³³, nos textos sagrados³⁴ e em outros documentos da tradição³⁵. Ao afirmar que vai de encontro ao direito dos povos tratar mal viajantes ou estrangeiros sem nenhum motivo especial, visto que o banimento poderia ser comparado ao exílio - tido como pena capital aos efeitos civis -, ou mesmo a um ato de guerra, reservado para invasores ou indivíduos considerados inimigos (que queiram adentrar ou já estejam presentes no território). O direito de navegar e aportar pelos mares, rios e portos de dimensões internacionais é reconhecido pelo direito dos povos, por isso os espanhóis não poderiam ser impedidos de fazê-lo, especialmente pelo fato de que os bárbaros permitiam que outros povos bárbaros o fizessem. Razão pela qual os direitos natural e divino concedem tal autorização aos espanhóis. Não há um título possível de direito humano que os proibisse.

A conclusão deste título é que: se os bárbaros agem de tal forma, em negar o direito de comunicação e participação natural estabelecido pelo direito dos povos, os espanhóis devem, por meio da persuasão e do diálogo, buscar dirimir tal controvérsia removendo qualquer empecilho existente ao convencimento dos ameríndios. Caso persista o problema, vê-se

agredido um direito que pode ser defendido, assim, por meio da guerra em última instância (VITÓRIA, 2007).

Calafate (2015, p. 36-40) pontua que, aos escolásticos, no início dos tempos, Deus não haveria cindido a terra para que as partes pertencessem a tais ou quais indivíduos ou povos. Esse tipo de domínio, pautado na posse, teria sido introduzido por direito humano, e, por ser humano, não poderia suprimir o estabelecido por instâncias superiores de direito, como o direito natural, dos povos, e o direito divino. Originalmente destacado por Vitória, esse pensamento faz escola e é recebido por diversos autores posteriores, como Antônio de São Domingos, Pedro Simões e Fernando Pérez - o que atesta a importância da obra do mestre salmantino.

O segundo título legítimo trata (2) da pregação do evangelho. Por decorrência do primeiro, isto é, do direito dos espanhóis de viajarem e manterem contato com os bárbaros, Vitória (2007)³⁶ afirma que os espanhóis possuem o direito de anunciar e pregar o evangelho nas terras dos bárbaros. Tal direito encontra-se disponível ao autor pelo fato de sua negação implicar à impossibilidade de salvação aos povos ameríndios, afirmado por direito divino³⁷ e incluso no direito das gentes por meio dos deveres de vizinhança. Decorre daí a problemática da autoridade papal ao delegar tal missão apenas aos espanhóis. Assertiva confirmada por Vitória. Por sua defesa da prerrogativa papal para avaliar os assuntos espirituais - bem como os temporais que digam respeito aos primeiros -, entende-se que a presença simultânea de vários povos colocaria em perigo os assuntos da fé, dando-lhe razões para proibir tal empresa a outros povos cristãos.

Vitória (2007)³⁸ afirma ainda que, autorizados o anúncio e a pregação livre do evangelho aos bárbaros - independente de os mesmos aceitarem ou não a fé -, faz-se carente de justificativa qualquer ato de guerra à imposição da fé, como aborda-se no título injusto da recusa em aceitar a fé cristã. A situação contrária - isto é, da oposição dos bárbaros em receber pacificamente a palavra de salvação -, deve ser dirimida com parcimônia para evitar qualquer mal-entendido. Contudo, em caso de persistência, esta mesma situação constitui título legítimo à guerra justa, em vista da devida propagação da fé - título pelo qual os espanhóis estariam autorizados a conquistar os territórios, derrubar seus governantes e realizar todos os atos necessários e ponderados para garantir a empresa da evangelização.

O que nos leva ao terceiro título justo à conquista, a saber, (3) a proteção dos convertidos. Para proteger tais indivíduos de serem compelidos a voltarem às suas práticas pecaminosas e de idolatria, os espanhóis, caso outra solução não fosse possível, poderiam declarar guerra contra os nativos (VITÓRIA, 2007)³⁹.

Em consequência dos títulos anteriores, podemos chegar à situação de haver uma população razoável de convertidos ao cristianismo – o que poderia culminar na (4) constituição papal de um príncipe cristão. Tal proposição tem como base a autorização divina⁴⁰, pela qual uma esposa convertida pode ser liberta da autoridade de seu marido infiel, caso este venha a atentar contra a fé daquela. Em raciocínio que, articulado com a tradição doutrinária⁴¹, faz a analogia dessa situação privada à vida pública (VITÓRIA, 2007, p. 287)⁴².

O quinto título, (5) a defesa dos inocentes contra a tirania, trata da proteção da população ameríndia contra atos e costumes considerados nefastos ou cruéis⁴³. Caso apoiados e determinados por seus governantes, estes atos servem de título legítimo à guerra justa dos espanhóis, em nome da interrupção de tais práticas (VITÓRIA, 2007, p. 287-8)⁴⁴.

O sexto título trata da possibilidade de (6) eleição verdadeira e voluntária, por parte dos bárbaros, em aderir a um novo governante cristão. Uma vez convertida, considerável parte da população poderia aderir livremente ao governo dos espanhóis por eleição de um novo príncipe - dado que as matérias referentes ao bem comum devem ser decididas pela maioria; obrigando, assim, eventuais minorias a assumir, com todos, os encargos da escolha (VITÓRIA, 2007)⁴⁵.

Este título soa estranho, visto que Vitória aloca o poder soberano constitutivo da comunidade política às mãos da comunidade civil, que por meio de um pacto político constitui determinado governante. Deste modo, a comunidade não pode alterar tal pacto de acordo à conveniência ou vontades momentâneas - salvo para mantermo-nos na tradição política católica em casos de tirania⁴⁶. O mestre salmantino, entretanto, parece conceder vaga a este título, por exigência de uma eleição verdadeira e voluntária. Sem, contudo, acrescentar mais ao assunto. Entendemos que, dentro da perspectiva em apreço, só caberia tal título se acrescentada a exigência de concordância dos próprios príncipes bárbaros, como parece indicar Calafate (2015), já que estes também possuem obrigações para com os poderes recebidos.

O sétimo e último título, pelo qual poderia haver justificativa à conquista espanhola, diz respeito (7) à ajuda de amigos ou aliados em casos de guerra, isto é: o caso de os espanhóis realizarem aliança junto aos povos ameríndios para guerrear - salvaguardados os pressupostos da guerra justa - contra outros povos bárbaros, sob o direito de compartilhar os ganhos da vitória (VITÓRIA, 2007)⁴⁷.

Esta conclusão dos títulos justos já anuncia o entendimento da necessidade, suprida por Vitória, em relação a um complemento para esta análise a partir de um estudo do direito da guerra. Como veremos na próxima seção.

3 O DIREITO DA GUERRA: OU A LEITURA (TEORIA) DE VITÓRIA À TRADIÇÃO DA GUERRA JUSTA

3.1 Algumas palavras sobre a tradição da guerra justa

Antes de iniciar o trabalho mais analítico dos pontos levantados por Vitória à Guerra Justa, cabe fazer alguns apontamentos conceituais que servem de direcionamento ao nosso trabalho. Dentre eles: o que se entende por Guerra Justa; a diferença entre tradição e teoria da Guerra Justa, os princípios a serem observados nessa dinâmica e por quê; entre outras questões.

De imediato, o termo Guerra Justa importa pensar um conjunto teórico de análise ética sobre a legitimidade da guerra de maneira ampla - isto é, questões éticas e morais⁴⁸ presentes nos conflitos. Assim, teremos um conjunto de normas, princípios, códigos, costumes, preceitos legais e filosóficos, que cumprirão o papel de impor limitações e observações à conduta dos agentes, no sentido de garantir a legitimidade do conflito em seus vários momentos. São estes: o momento anterior ao conflito propriamente dito, em que se pensa sobre a legitimidade e necessidade de instauração do estado de agressão; o momento do conflito em curso, em que se pensa sobre a conduta adequada durante o estado de agressão; e o momento posterior ao conflito, em que temos uma discussão sobre a conduta adequada após cessado o estado de agressão (HEINZE; STEELE, 2009).

Alex J. Bellamy (2006) distingue os termos tradição e teoria da Guerra Justa. Ele pontua que, por tradição, temos um conjunto de obras que estende-se desde a antiguidade clássica, com Aristóteles, por exemplo, até os nossos dias, com uma série de autores que dedicam-se ao tema durante a história e prestam contribuições próprias à matéria - razão pela qual falar em uma teoria da Guerra Justa torna-se impreciso, do ponto de vista semântico. O que temos, em verdade, são várias teorias apresentadas por diversos autores ao longo da história, como Vitória, que em sua leitura da tradição apresenta uma contribuição própria à questão. Propomo-nos aceitar essa distinção e segui-la no decorrer do nosso estudo.

As teorias da Guerra Justa, constitutivas da tradição, embora variem de acordo com a fonte, compartilham alguns pontos em comum, quais sejam: a concordância de que o recurso à guerra deve ser limitado e a conduta adotada durante o conflito deve ser pautada por um critério de humanidade. Todas têm origem na tradição filosófica, religiosa e legal ocidental. Todas estabelecem princípios⁴⁹ a serem observados nos vários momentos do conflito - os já citados antes, durante e depois do estado de agressão (BELLAMY, 2006).

Heinze e Steele (2009) sistematizam esses princípios e seus momentos, de acordo com a forma de apresentação destes na tradição, em três conjuntos: *jus ad bellum*, *jus in bello* e *jus post bellum*. Para o *jus ad bellum*, acerca da conduta pretérita ao conflito, teremos seis princípios, a saber: (1) autoridade legítima, sobre a qual o indivíduo ou instituição tem o direito de declarar guerra; (2) justa causa, que deverá fazer medida à demanda de uso do recurso da guerra, em que podemos ter uma ou mais de uma causa; (3) reta intenção, que trata da objetividade do conflito, de acordo com a causa alegada - no sentido de afastar razões escusas para o uso do recurso à guerra; (4) proporcionalidade dos fins, para evitar que os custos humanos, sociais, financeiros e outros, sejam adequados ao uso da guerra; (5) último recurso, para que a guerra, devido ao seu aspecto extremamente danoso, em vários níveis, seja tida como *ultima ratio* nas relações internacionais; e (6) expectativa razoável de sucesso, que funciona como um critério prudencial, para que a guerra seja utilizada apenas com um prognóstico favorável de sucesso.

Para o *jus in bello*, acerca da conduta adotada durante o transcorrer do conflito, teremos dois princípios, que são: (1) proporcionalidade dos meios, para que os meios utilizados para atingir a vitória durante o conflito sejam adequados aos objetivos que levaram ao conflito, em evidente iniciativa de limitação do uso da força - para evitar danos desarrazoados que imporiam sofrimento além do necessário às populações atingidas e aos combatentes; e (2) imunidade para os não combatentes, que demanda a distinção entre alvos civis e militares, para que os indivíduos não diretamente envolvidos na ação do conflito não venham a ser alvo de ataque - o que poderia se justificar, em termos gerais, por sua capacidade de defesa e não envolvimento direto no combate, causa de problemas à definição sobre quem seriam esses não combatentes (HEINZE; STEELE, 2009).

Para o *jus post bellum*⁵⁰ teremos quatro princípios a serem observados: (1) reivindicação de direitos, que trata da necessidade de restabelecer o estado de paz, assim que a agressão possa ser cessada, e que os direitos perquiridos no estado de agressão estejam garantidos; (2) eliminação de ganhos injustos, para que os territórios e bens - que possam ter sido tomados durante o conflito e que não pertençam de direito à parte agressora - sejam restaurados juntamente aos limites de autonomia da comunidade política atacada; (3) punição, que importa duas frentes: a primeira com relação aos direitos buscados pelos objetivos da guerra e a segunda com relação aos indivíduos que possam haver protagonizado papéis importantes na violação de direitos do *jus in bello*; e (4) desmilitarização e reabilitação política, que trata de possíveis imposições à parte que violou direitos, para que a paz possa ser preservada nas relações

internacionais - que podem variar da diminuição do potencial bélico a um patamar menos ofensivo, até o estabelecimento de comprometimentos maiores com a paz (HEINZE; STEELE, 2009).

Esses princípios, apresentados em grupos de acordo com os momentos do conflito, podem ser discutidos e apresentados de forma diferente a depender do comentador em questão. Entretanto, por não estarmos voltados ao direito da guerra em si, senão como questão secundária, propomos sua aceitação como guia ao tratamento dado por Vitória para este tema.

Todavia, um ponto final que pensamos ser conveniente, antes de partir ao texto de Vitória propriamente dito, diz respeito a uma distinção entre os polos do conflito: ativo e passivo, ou melhor, ofensivo e defensivo. Francisco Suárez (2013) realiza essa diferenciação no que refere-se ao direcionamento da agressão⁵¹ - se por parte do agente que reivindica direitos, por conta de danos sofridos, ou por parte do agente que defende-se de determinado dano. O pêndulo oscila de acordo com o local do dano. Se este está em curso e a parte se defende, temos o uso da guerra defensiva ou passiva; se o dano já ocorreu, e a guerra se mostra como remédio à injustiça, temos o uso da guerra ofensiva ou ativa.

Este ponto é importante para definir e compreender melhor algumas recomendações às condutas dos agentes na Guerra Justa. Somado às observações anteriores, ele nos dá condições para adentrar os escritos de Vitória sobre esse tema - presentes na segunda parte da relectio sobre o direito dos índios, *De Indis relectio posterior, sive de iuri belli* ou *De iuri belli hispanorum barbados*, doravante *De iuri belli*.

3.2 *Jus ad bellum*

3.2.1 Autoridade legítima

Vitória (2007)⁵² estabelece que a autoridade para declarar guerra está depositada em qualquer pessoa. De modo que qualquer membro da comunidade, ao ter seus direitos agredidos, estaria autorizado a declarar guerra contra a parte opressora. O que demanda, de imediato, uma importante observação no que concerne aos poderes políticos dentro da comunidade. Visto que, convencionalmente, os pensadores do período deixavam bastante evidentes os encargos dos poderes políticos do príncipe e sua responsabilidade de manutenção ao bem comum, a exemplo de Tomás de Aquino e Francisco Suárez⁵³.

Para o mestre salmantino, a apresentação da matéria segue ao sentido da analogia, na guerra defensiva, com a legítima defesa privada, no sentido de que a parte agredida possui o direito de responder, com a força, em caso de agressão. A derivação da autoridade legítima,

portanto, não parte de um referencial de soberania do príncipe, como autoridade, mas daquilo que podemos chamar de princípio aristotélico da autossuficiência da comunidade política⁵⁴. No intuito de garantir a plena capacidade da própria comunidade ao preservar o bem comum contra eventuais agressores. Este elemento dá razão para que essa autoridade seja designada à comunidade como um todo.

Com evidência, pode-se questionar qual seria o papel do príncipe sob o território. Ao que Vitória responde que seu esquema de uma comunidade política, capaz de defender e lutar à sua preservação como um todo, trata de uma comunidade perfeita (*perfecta communitas*), que segundo ele mesmo define-se pela manutenção de leis, políticas e magistrados próprios, como um corpo político autônomo na comunidade internacional. E que por isso pode escolher ou ter legítimo senhor, o príncipe, que deverá cuidar dos assuntos civis e militares, ao qual serão submetidos os poderes de declarar guerra. Submissos, entretanto, com ressalva, visto que em última instância a legitimidade para declarar guerra será conferida pela necessidade (VITÓRIA, 2007).

Este último ponto pode ser melhor entendido com um exemplo utilizado pelo próprio Vitória, a saber: o caso de reinos diversos sob a autoridade de um único príncipe e a necessidade de autorização deste para declaração de guerra, que segundo o autor pode ser deixada de lado, em caso de necessidade.

3.2.2 Causa justa

As causas justas para guerra podem ser apresentadas em três pontos: (1) a defesa de si mesmo e da propriedade diante de ameaça; (2) recuperação de propriedade injustamente retirada; (3) e a vingança por injúrias recebidas. Junto destes três pontos acrescentamos um objetivo geral: o restabelecimento da paz e da segurança (VITÓRIA, 2007)⁵⁵.

(1) A defesa de si mesmo e da propriedade pode ser entendida diante de um entendimento analógico com a legítima defesa privada. Diante do perigo imediato, de ameaça contra a vida ou contra a perda da posse da propriedade, é legítimo que a resistência à agressão possa se fazer com uso da guerra, nesta acepção defensiva. A opinião geral dos juristas, como Vitória (2007)⁵⁶ deixa evidente que o perigo deve ser eminente e a reação imediata. Isto para garantir a configuração da legítima defesa, que por sua vez é *incontinenti*, ou seja, para além da autorização de qualquer autoridade - até mesmo aos clérigos, em conformidade com o posicionamento dos canonistas, conforme atesta Brundage (1976).

(2) A recuperação de propriedade injustamente retirada do seu legítimo dono, juntamente com a defesa desta, constitui causa justa. Nesse caso estamos diante de um conflito ofensivo, em vista da busca posterior à ofensa pela restauração de um direito (VITÓRIA, 2007)⁵⁷. Este ponto traz algumas dificuldades que devem ser observadas no tocante à relação de posse e propriedade. Juntamente com a figura do legítimo proprietário, podemos encontrar dúvidas sobre quem é o dono de determinado território, o que pode ocasionar reivindicações passíveis do uso da guerra. Vitória (2007)⁵⁸ afirma que a legítima posse sobre determinado território, em caso de dúvida sobre seu real proprietário, retira a possibilidade de uma causa justa para guerra ofensiva, por parte do reclamante.

A recomendação possível nesses casos é que, diante da indeterminação da propriedade - que retira a figura do legítimo dono - ambas as partes estejam dispostas a negociar e ouvir as razões umas das outras, na tentativa de atingir uma solução pacífica à questão. Mesmo que uma das partes tenha poder militar suficiente para fazer valer sua vontade por força⁵⁹. As soluções possíveis ao conflito são de satisfação das dúvidas, por meio das razões apresentadas pelas partes na negociação, em que o território deve ser mantido ou restituído ao seu legítimo proprietário, ou dividido entre as partes como forma de compensação por eventuais perdas sofridas; e a não extinção das dúvidas, caso em que o possuidor estará autorizado a reter a posse⁶⁰.

Mais uma vez, como na legítima defesa, Vitória vale-se do recurso da analogia com a justiça privada ao determinar as condutas apropriadas às relações internacionais. Ele apresenta opiniões jurídicas sobre quais decisões seriam tomadas por um magistrado ao resolver questões de posse e propriedade indeterminada. Esse fato aponta de forma indireta para duas questões: a inexistência, ao período, de uma autoridade com jurisdição internacional à solução de conflitos; e por extensão, a necessidade de mecanismos de mediação de conflitos em escala internacional, juntamente ao aspecto benéfico, de ambos, para a manutenção da paz⁶¹.

(3) O terceiro ponto diz respeito às vinganças por injúrias recebidas. Vitória (2007)⁶² deixa evidente que é necessário um juízo de proporcionalidade neste caso. Visto que nem toda injúria será razão suficiente para acesso ao recurso da guerra. Em função dos efeitos da guerra – morte, destruição, sofrimento – serem extremamente gravosos para ambas as partes, o uso da mesma deve ser medido de acordo com a necessidade e a causa apresentada. Neste ponto estamos diante do recurso à guerra ofensiva – já que na guerra defensiva, em regra, a justificativa causal dá-se pela necessidade eminente –, cuja causa legítima, em termos abstratos,

dá-se por meio de uma ofensa sofrida⁶³ que deve ser pesada à observação de outros pontos que trataremos adiante, como os princípios de proporcionalidade das causas e do último recurso.

Para além desses três pontos (1, 2 e 3), temos outros argumentos levantados por Vitória (2007) para garantir a justiça nas causas do conflito. Estes, porém, em sentido negativo, isto é: como causas injustificadas para o recurso à guerra. Vamos a eles. Primeiro, um argumento cultural⁶⁴, que trata das diferenças de religião como causas à guerra, no que podemos compreender a negação de Vitória desta causa a partir do já tratado na leitura da primeira *relectio* sobre os direitos dos índios. Segundo, um argumento lógico⁶⁵, que trata da justificativa da guerra pelo objetivo de expansão territorial de um império - o que não pode ser justificado pela impossibilidade de haver causa justa para ambos os lados do conflito, salvos casos de engano sobre o direito, em que necessariamente uma das partes deve estar amparada pela razão. No caso de simples expansão territorial, se a parte ofensiva fosse autorizada a agir, a parte defensiva estaria igualmente autorizada - o que seria absurdo do ponto de vista lógico. E um argumento relacionado ao princípio da reta intenção - a ser tratado em maiores detalhes no próximo item -, uma vez que os privilégios e glória pessoal da autoridade, o príncipe, não podem ser causas à guerra, que deve estar pautada no bem comum da comunidade⁶⁶.

3.2.3 Reta intenção

O princípio da reta intenção trata da motivação que leva os indivíduos ao recurso da guerra. Suas indicações, portanto, estão em uma dimensão bastante sensível da volição e do interesse na guerra. Não deixam de ser um ponto necessário a ser observado e capaz de extrair a legitimidade do conflito. Ainda que as razões tangíveis para o recurso à guerra, representadas às causas no tópico anterior - que aqui chamaremos de evidentes - sejam válidas. Se o real objetivo estiver amalgamado a intenções outras que não a justiça e o restabelecimento da paz e da segurança - como nos casos de interesse privado do príncipe por glória ou riqueza, ou de expansão territorial imperial⁶⁷, apresentados no requisito lógico da causa justa, e que também pode ser lido como relacionado à reta intenção -, a legitimidade do conflito restará comprometida e estaremos diante de um caso injustificado de guerra.

Vitória (2007) trata essa questão de maneira esparsa no *De iuri belli*. Podemos perceber de forma evidente a preocupação do autor com este ponto ao tratar das dúvidas que possam surgir sobre a justiça do conflito. Ele inicia com a responsabilidade do príncipe, que além do desinteresse em causas pessoais abordado no parágrafo anterior, deve se certificar da justiça do conflito. Pois sua crença pessoal na justiça da causa não é suficiente, visto este poder ser movido

pelo erro no julgamento - que mesmo pautado na boa vontade não tornará o ato justo⁶⁸, razão pela qual é necessário à guerra justa o exame prévio das causas do conflito, com seriedade, gravidade e disposição para ouvir a outra parte, se houver disposição para tal⁶⁹.

A discussão segue ao tratar da necessidade de ponderação por parte dos súditos. Antes de seguir, destacamos um conceito que parece central ao requisito da reta intenção: o de boa fé. Boa fé aqui entendida como relacionada diretamente à questão da consciência e seus ditames, como fator determinante à mesma. No caso do príncipe e de todos aqueles chamados a exercer juízo sobre a justiça do conflito, a consciência deve ser ligada, também, à responsabilidade pela apuração diligente das razões a serem observadas. No caso daqueles súditos e demais indivíduos encarregados de cumprir ordens, a consciência assume papéis diferentes.

O juízo de consciência, portanto, deve ser exercido por todos os envolvidos, inclusive os soldados e aqueles não chamados a ponderar sobre a justiça do conflito. Vitória (2007)⁷⁰ posiciona-se: mesmo não chamados a pensar sobre a justiça do conflito, os súditos devem fazer prova de consciência sobre esta para decidir sobre o que fazer na situação concreta. Aqui, a boa fé, mesmo apoiada ao julgamento errado da consciência, livra do pecado em caso de causa injusta ao conflito. Nos casos em que a prova de consciência leve a crer na injustiça da guerra, cabe aos súditos a decisão de se abster do conflito, mesmo sob as ordens da autoridade legítima.

Para justificar tal ponto, Vitória busca apoio no texto da carta de Paulo aos romanos⁷¹, que determina que aquilo que não nasce da fé é pecado, e recupera a autoridade de Tomás de Aquino (1989)⁷². Visto ser exatamente este o texto citado pelo autor para tratar dos problemas da consciência. Aquino assume a posição de que a vontade deve estar submetida à consciência, ainda que errônea, pois esta representa uma ligação da racionalidade humana com a lei divina, que deve ser seguida com boa fé, ainda que leve a um posicionamento equivocado.

John Finnis (2007) adere ao mesmo entendimento, ainda que em contexto teórico diferente, pois indica, em sua leitura de Aquino, que o indivíduo deve procurar agir de acordo com a própria consciência ao exercer um ideal de racionalidade prática e de honestidade diante das situações da vida. Pautado na boa fé, mesmo que leve ao erro, este se justifica pela ignorância legítima do agente, ainda que não o livre das consequências dos seus atos.

Justamente sobre este último ponto, as consequências de seus atos, levantamos um questionamento não tratado por Vitória, mas que faz-se importante no contexto da guerra: o tratamento a ser aplicado aos desertores. Fica nítido na leitura⁷³ que os súditos podem e devem exercer ponderação pela justiça da guerra e se abster da mesma caso a considerem injusta. Porém este foro de decisão é íntimo, visto dizer respeito à relação entre vontade e consciência

dos indivíduos. E por isso torna difícil a leitura das consequências práticas e públicas dessas ações.

Acreditamos, contudo, e sem a pretensão de tentar dar uma resposta definitiva para a questão, que uma leitura conveniente para este problema relaciona-se ao ideal virtuoso da comunidade perfeita, proposto por Vitória, que compreende em todos os cidadãos a capacidade de tomar decisões sobre o bem comum da comunidade, respeitada a autoridade do príncipe, e que nesse sentido pudesse estabelecer um padrão de julgamento social para o desertor, esta figura convencionalmente taxada de profunda desonra social. Especialmente se levarmos em conta que, os casos apontados por Vitória para tal atitude, que entendemos como radical à parte dos súditos combatentes, são aqueles de flagrante e inegável injustiça às causas do conflito. Com relação de necessidade de julgamento por parte dos súditos não encarregados dessa função, fica evidente que os mesmos podem e são recomendados a agir com boa fé ao seguir os comandos da autoridade. Isto em casos de dúvidas sobre o conflito, embora seja excluída a necessidade de julgamento pessoal⁷⁴, como visto acima.

Outro ponto que merece destaque, no que concerne à responsabilidade das autoridades chamadas a verificar as causas do conflito⁷⁵, diz respeito à recepção da doutrina da intervenção proposta por Aquino (2013)⁷⁶, que pode ser entendida como raiz da hoje chamada intervenção humanitária (REICHBERG; SYSE; BEGBY, 2013). Intervenção cuja aqueles que têm poder para agir e evitar o mal para seus próximos têm o dever de fazê-lo. Matéria explanada de forma especializada por Vitória (2007) com relação à responsabilidade de atuação pelo bem comum dos envolvidos no conflito.

Por fim, destacamos que a leitura apropriada neste tópico provém do exame mais detalhado do texto *De iuri belli*, destinado por Vitória ao tratamento específico das questões da guerra, disposto a funcionar como parte complementar do *De indis* - que por sua vez lido de forma isolada, pode ensejar o entendimento de que Vitória não receberia o princípio da reta intenção ou não daria a importância apropriado a este; como parece ser o caso de Tellkamp (2003), que chega a realizar tal afirmação.

Esse entendimento, entretanto, por razões óbvias à discussão aqui levantada, não pode ser tomado como convincente. Similar situação pode ser encontrada em Castañeda (2001) que, ao falar das causas justas à guerra, afirma como ambígua a posição de Vitória, pois permitiria um juízo de conveniência por parte da autoridade legítima - situação análoga à de Tellkamp, visto que o exame mais detido do *De iuri belli* é suficiente para sanar possíveis controvérsias nesse sentido.

Este também é o caso de Macedo (2012), que indo além dos dois primeiros, interpreta Vitória além do espectro religioso, como um verdadeiro patriota espanhol, por ter prestado serviço à coroa em sua obra, por meio da provisão de um direito de intervenção nas Américas sobre os povos indígenas. Neste último caso, a simples leitura do *De iuri belli* não é suficiente para chegar a um posicionamento, em especial ao nos ocuparmos aqui, especificamente, da reta intenção como requisito para guerra justa. Acreditamos que a apresentação dos títulos justos parece sanar, para Vitória, eventuais questões em relação a reta intenção. Embora tenhamos dificuldade em pensar, no mesmo caminho dos autores citados, que as finalidades pretendidas pelo ímpeto conquistador da coroa pudessem passar simplesmente despercebidas ao autor.

3.2.4 Proporcionalidade das causas e último recurso

Como podemos depreender dos tópicos anteriores, a atenção pela proporcionalidade das causas, para que possa haver justiça na guerra, encontra atenção em diversos pontos do texto de Vitória (2007)⁷⁷. Dentre eles, chamamos atenção ao momento em que o mestre salmantino indica a necessidade de haver um juízo de ponderação sobre as razões ao conflito, com referência expressa ao caso de dúvidas sobre o direito. Nesses casos, deve-se proceder com parcimônia e seriedade na investigação sobre os fundamentos da causa, para além de observar sua legitimidade, perquirir sua proporcionalidade para os fins desejados⁷⁸.

E justamente com relação aos fins perquiridos, Vitória (2007)⁷⁹ chama atenção para a gravidade do recurso à guerra, por conta do seu potencial destrutivo e de infligir sofrimento às partes envolvidas, razão pela qual a mesma deve ser vista como último recurso a ser usado - em se tratando de caso ofensivo, por claro, depois de um tratamento sério de ponderação sobre a necessidade e as causas para tal. O que implica dizer que nem toda injúria sofrida confere razões suficientes para que seja declarada guerra. A medida, porém, do que pode ser considerado causa justa, proporcional e adequada ao último recurso é um ponto que não está presente de maneira direta à leitura, mas que talvez possa ser evidenciado em seguida, ao tratarmos da expectativa razoável de sucesso.

3.2.5 Expectativa razoável de sucesso

O requisito da expectativa de sucesso na empreitada da guerra, em Vitória (2007)⁸⁰, pode ser compreendido de acordo com os requisitos anteriores. Surge a necessidade de um juízo por parte da autoridade legítima da conveniência do conflito, em vista do bem a ser buscado por toda incursão militar, a saber, a paz. Ele posiciona-se. Toda guerra deve ser travada em

nome do bem comum. O bem comum pode ser entendido como conceito importante ao pensamento político dos teóricos católicos medievais, que por desenvolvimento da teoria política aristotélica⁸¹ pelas mãos de Aquino (1989)⁸², indica um estado de plenitude de bens materiais, bem como uma vida virtuosa e feliz compartilhada pelos membros da comunidade.

O bem comum revela sua grande importância como objetivo final das leis, especialmente ao tratar das leis humanas promulgadas pelo soberano, com poderes políticos. Atento às particularidades da comunidade, estes poderes devem buscar, de acordo com os preceitos da lei natural, aquilo que regula o bem comum, de acordo com a justiça da lei divina. Isto para influir na vida dos indivíduos - tornando-os, além de cidadãos bons, seres humanos melhores em suas potencialidades⁸³ (BRETT, 2008).

O entendimento de Vitória (2007)⁸⁴ recebe esta noção de bem comum ao entender a lei como orientada para este, dada a finalidade do ser humano à felicidade. Pois assim deve ser e se assim não o fosse não poderia ser tida como lei. Ao passo que a ação do governante, no comando dos assuntos civis, deve estar pautada por essa lógica, que em nossa leitura, estende-se do simples apontamento das leis civis aos próprios atos praticados pelo soberano político. Desse modo, em caso de conflito iminente, cabe ao governante realizar um juízo de ponderação para averiguar, por meio dos preceitos racionais, se o ato de guerra está apto a prover os objetivos finais de qualquer conflito, qual seja, a paz. No que o oposto, com expectativa de derrota ou demasiado sofrimento às partes envolvidas, cabe ao soberano, após consideração e se for o caso, abdicar do seu direito de declarar guerra.

3.3 *Jus in bello*

3.3.1 Proporcionalidade dos meios

Uma vez salgadas eventuais controvérsias e dúvidas decorrentes da legitimidade ou justiça da guerra - conforme os requisitos apresentados no *Jus ad bellum* –, o condão que guia o posicionamento de Vitória (2007)⁸⁵ no tocante à proporcionalidade dos meios adotados no conflito está em garantir que os prejuízos, danos e males causados pela guerra não sobreponham-se às benesses obtidas como resultado do conflito.

Várias questões de ordem prática surgem nesse sentido. A pilhagem, como exemplo, está autorizada pelo mestre salmantino como forma de garantia à vitória, no que refere-se aos bens e propriedades usados contra aqueles que lutam em guerra justa. Isso inclui tomada de dinheiro, destruição de estoques de mantimentos e plantações - mesmo ao tratar-se de inocentes⁸⁶. Uma vez que o inimigo, em especial no caso de um estado prolongado de guerra,

com certeza não hesitaria em fazer uso indiscriminado dos recursos disponíveis, sejam eles provenientes de combatentes ou não combatentes⁸⁷. Exceções para essa autorização, que reforçam a regra central da proporcionalidade apresentada no parágrafo anterior, são os casos da possibilidade de guerrear sem pilhar inocentes - situação em que a mesma resta proibida, bem como a pilhagem de viajantes e pessoas em trânsito na região de conflito, que também é vetada (VITÓRIA, 2007)⁸⁸.

Um exemplo mais grave diz respeito aos saques e destruição de cidades. Vitória (2007)⁸⁹ assevera que o produto dos saques, para reparação de danos, custas e de eventuais propriedades injustamente tomadas, pertence ao lado amparado pela justiça, dispensando, inclusive, maiores justificativas ao posicionamento - dada a evidência da veracidade da conclusão. A questão complica-se ao depararmos com o cenário de tomada e eventual destruição de uma cidade, em que a paixão inflamada dos combatentes pode levá-los ao cometimento de condutas inumanas, como tortura e estupro - razão pela qual o mestre salmantino indica que o melhor caminho é evitar tais situações, com a exceção de necessidade pungente, em que a probabilidade do cometimento de tais condutas deve ser suportada, com obrigação aos oficiais de alertar e orientar expressamente seus subordinados contra tais práticas, principalmente se a cidade a ser tomada for cristã⁹⁰.

3.3.2 Imunidade aos não combatentes

A questão da imunidade aos não combatentes ou aos inocentes é tratada com grande seriedade por Vitória (2007), que posiciona-se pela expressa proibição da morte intencional de inocentes durante o conflito, ou mesmo da punição destes ao mal cometido por aqueles, dentre o povo em ataque, que sejam, de fato culpáveis. Pois tal situação ocasionaria um estado de contradição lógica no conflito, no qual haveria justiça em ambos os lados da guerra, vista a parte em ataque adquirir direito legítimo de vingar a morte injusta de seus inocentes⁹¹.

Da mesma forma, temos a proibição expressa do assassinato de crianças, mulheres, viajantes ou pessoas em trânsito na região do conflito, bem como clérigos, pois estes grupos se encaixam ao gênero dos inocentes, isto é, indivíduos que não tomam armas no conflito para enfrentar o inimigo. Essa lista, portanto, não é exaustiva ou inalterável, já que comprovada a participação destes grupos no conflito, e sua imunidade de não combatentes, restaria retirada e permitida sua morte em função do conflito (VITÓRIA, 2007)⁹².

A morte de inocentes, entretanto, encontra autorização ocasional na doutrina de Vitória (2007)⁹³. Não embasada em algum tipo de erro, mas dotada de consciência da parte em

agressão, ao caso de um efeito accidental do ataque. O exemplo que o mestre salmantino utiliza é o do cerco de uma cidade ou fortaleza. A certeza da presença de inocentes no interior das mesmas não retira a autorização para o ataque, visto que a certeza da morte desses indivíduos apresenta-se como um efeito colateral do verdadeiro objetivo, que é o sucesso da empreitada em questão.

Ora, o que temos aqui não é outra coisa senão o recebimento da famosa doutrina do duplo efeito, de Tomás de Aquino (1990)⁹⁴, que ao discutir sobre o homicídio, depara-se com a questão da legítima defesa, em que afirma: um ato de legítima defesa que ocasiona a morte do agressor não é ilícito, visto o indivíduo buscar a preservação de sua própria vida diante de um perigo eminente - de modo que a intenção primeira, de defesa da vida, ocasiona um efeito secundário, a morte do agressor, pela qual o indivíduo não pode ser culpado, pois a culpabilidade, conforme entendida por Aquino, só pode ser atribuída por meio da intenção, que no caso apresentado, restaria ligada apenas ao primeiro efeito.

Bonassi (1982) explica que para Aquino a moralidade de determinada conduta deverá ser medida pelos efeitos que encontram-se dentro da intencionalidade. O que não afasta a possibilidade à conduta do indivíduo ocasionar reações ou efeitos que estão além desta - como no caso da legítima defesa individual, podendo-se estender à doutrina do duplo efeito para um plano político de coletividade. Nesta última, teríamos massas de indivíduos em processo revolucionário, como o de luta contra a tirania de determinado governo, para preservação ou afirmação do bem comum, na intenção - que não poderia ser culpada de ilicitude por eventuais danos que viessem ocorrer em ondas secundárias.

Entendemos que Vitória realiza semelhante transposição do plano individual ao coletivo no texto do *De iuri belli*, com a ressalva de que deve ser observada a devida proporcionalidade ao feito. Caso haja alternativa outra que viabilize a preservação da vida de inocentes, esta deve ser escolhida sob consequência da realização de uma conduta ilícita para os padrões da guerra justa, em caso contrário.

3.4 *Jus post bellum*

3.4.1 Reivindicação de direitos

O objetivo da guerra justa é muito evidente para Vitória (2007)⁹⁵, qual seja, buscar compensação por injúrias recebidas. A parte vencedora, entretanto, amparada pela justiça e pelo espírito cristão, deve se valer da vitória com parcimônia e temperança, para reivindicar os direitos da maneira mais apropriada, qual seja, sem demandar demasiado sofrimento da outra

parte. Uma vez que o objetivo final a ser alcançado com o conflito é a paz e não a aniquilação ou destruição de outros povos. Após o término do conflito a parte vencedora deve atuar como juíza das compensações e punições a serem administradas.

Nesse sentido, surgem algumas questões sobre como essa compensação deve se dar. A pilhagem de bens, de combatentes e não combatentes, está autorizada a todos aqueles bens que tenham sido utilizados contra a parte amparada pela justiça. Da mesma forma a pilhagem de bens dos não combatentes resta autorizada ao caso de impossibilidade de recuperação do bem perdido. Neste caso a ser feita de acordo com o juízo da parte vencedora (VITÓRIA, 2007)⁹⁶.

Quanto a saber se os bens saqueados durante o conflito pertencem aos captores, a resposta de Vitória (2007) é de que sim, visto os saques servirem de compensação pelos danos causados, bem como pelas custas da guerra. A título de reparação, inclusive, para o caso dos bens móveis, o mestre salmantino utiliza a autoridade do direito romano⁹⁷ para, de acordo com o *jus gentium*, determinar que estes bens pertencem aos captores mesmo se excederem o valor de compensação pelas perdas sofridas, com a possibilidade de escravização de indivíduos livres como forma de reparação – e punição, como trataremos mais adiante⁹⁸.

3.4.2 Eliminação de ganhos injustos

Sobre a eliminação de ganhos injustos, devemos considerar duas situações abordadas por Vitória (2007)⁹⁹. A primeira delas diz respeito ao caso de haver alguma confusão ou mal entendido durante a delimitação das causas da guerra, que poderia ocasionar a tomada ou consumo de bens sem o devido amparo do direito da guerra. O que necessariamente demandaria a devolução ou compensação por perdas à outra parte, como no caso em que a parte beligerante descobre, no decurso ou após o conflito, que sua causa era injusta.

A segunda situação apresentada trata dos saques e pilhagens feitos pelos soldados durante a guerra. Tais atos devem ser praticados segundo a autoridade do príncipe ou no mínimo do comandante das tropas. O soberano, como autoridade legitimada pela guerra justa, deve se portar como juiz da causa e determinar a forma como devem proceder as relações entre vencedores e perdedores - especialmente no que refere-se às reivindicações de direitos e punições aplicáveis; razão pela qual, caso os soldados assumam esse papel e procedam em pilhagens e saques desordenados, estes devem pagar restituição pelos ganhos injustos adquiridos¹⁰⁰.

3.4.3 Punição

No que refere-se à punição, temos alguns posicionamentos de Vitória a serem considerados. Primeiramente, precisamos voltar ao ponto de que o objetivo central da guerra é a paz. Após o sucesso da empreitada no conflito, esta deve ser administrada por meio de punições à parte perdedora, e que deu causa ao conflito, por meio de supressões aos direitos da parte ofendida. Por conta disso existem consequências a serem observadas após a vitória, dentre as quais: a situação dos combatentes remanescentes; dos não combatentes sob custódia; dos reféns combatentes e não combatentes; das propriedades móveis e imóveis, envolvidas na compensação de perdas e danos sofridos; além da vingança pelas ofensas recebidas.

Para os reféns do conflito, a diferenciação entre combatentes e não combatentes se faz importante. Àqueles que ergueram armas contra a parte vitoriosa, e amparada pela justiça, fica autorizada a execução, seja ainda durante o conflito, mas principalmente após o término deste. Aos reféns inocentes a prática da execução resta proibida. A justificativa para este posicionamento está na vingança, que faz parte dos objetivos da guerra juntamente com a compensação por danos. Deve ser observada, porém, a proporcionalidade e os aspectos humanitários neste tipo de prática, pois ficam fora de questão as execuções em massa desproporcionais às causas do conflito, bem como práticas desumanas e cruéis nas nestas (VITÓRIA, 2007)¹⁰¹.

Quanto aos inimigos que se renderam ou foram feitos prisioneiros, o raciocínio aplicado é semelhante. Vitória (2007)¹⁰² estabelece que não há razões para a não execução dos combatentes. Pelo costume estabelecido na tradição da guerra justa, com observância do *jus gentium*, desaconselha-se a prática, no caso de terminado o conflito e os indivíduos em questão não oferecerem perigo ou resistência. Salvo o caso destes se tornarem desertores ou fugitivos.

Sobre a questão dos espólios da guerra, que incluem os bens móveis provenientes de saques e pilhagens, mencionamos a posição do autor ao tratar das reivindicações de direitos. Chamamos atenção, entretanto, a um ponto, apenas citado naquele momento, em que o mestre salmantino, com base na autoridade doutrinária da tradição da guerra justa e do direito romano, admite, em meio aos bens móveis, a escravização dos vencidos como forma de compensação¹⁰³. Não temos maiores detalhes sobre este ponto no decorrer da *relectio*.

Para os bens imóveis, Vitória (2007)¹⁰⁴ autoriza a ocupação e retenção de propriedades, no intuito de compensação por perdas e danos sofridos durante o conflito e/ou que tenham servido de causa justa para este. A retenção e ocupação de propriedades imóveis deve estar

pautada na busca pela paz e compensação de perdas - o que pede o restabelecimento das propriedades aos donos após alcançados estes objetivos; evento que não anula a possibilidade aconselhada, inclusive, da tomada permanente de partes do território inimigo como forma de compensação, desde que observada a proporcionalidade entre as ofensas sofridas e o território a ser tomado.

Por fim, temos a questão sobre a possibilidade do estabelecimento de tributos para os inimigos vencidos, que resta autorizada pelo mestre salmantino, podendo figurar tanto como forma de compensação por danos e perdas suportados à causa justa e/ou durante o conflito, quanto por vingança pelas ofensas sofridas (VITÓRIA, 2007)¹⁰⁵.

3.4.4 Desmilitarização e reabilitação política

Como temos afirmado ao longo de nossa exposição sobre o *De iuri belli*, um corolário central à guerra justa está em seu objetivo final: a paz. Nesse sentido, o requisito da desmilitarização e reabilitação política apresenta-se como um ponto de grande importância em Vitória.

Primeiramente, destacamos a questão da execução de inimigos, que segue a regra apresentada ao tópico anterior sobre punição. Com o destaque aqui ao problema da licitude em matar inocentes que sejam potenciais agressores no futuro. A resposta de Vitória (2007)¹⁰⁶ é bastante direta, ao afirmar que não podemos punir alguém pelos pecados e faltas ainda não cometidos, especialmente se tivermos em conta o caso de crianças e membros mais jovens da parte vencida que possam ter interesse em vingança no futuro.

Tais atos são proibidos. Deve ser dispensada a devida atenção à justiça nas penas infligidas à parte perdedora, no objetivo de levantar condições hábeis para a perpetuação da paz após o conflito. No caso da execução dos combatentes vencidos, o mestre salmantino afirma que, mesmo observada a proporcionalidade, podem existir situações em que haja a necessidade de destruição total das forças inimigas, para que possa haver a paz. Como no caso exemplificado pelo mesmo das guerras contra os povos infiéis (VITÓRIA, 2007)¹⁰⁷.

Em casos mais brandos, e a depender da necessidade prática, é conveniente e lícito que a parte vencedora aproprie-se, ocupe e/ou destrua fortalezas e/ou cidades necessárias à própria defesa e manutenção da paz (VITÓRIA, 2007)¹⁰⁸. Posicionamento que nos leva ao último problema tratado pelo autor, a saber, a licitude na deposição de príncipes e/ou governantes de seus territórios.

Obviamente, dada a gravidade da medida, Vitória (2007)¹⁰⁹ recomenda um julgamento apurado das causas apresentadas para tal ação. Visto que a punição, sempre que possível, deve ser atenuada em favor da misericórdia. Mesmo presentes razões suficientes à guerra justa, isto não indicará necessariamente causa para deposição do soberano e extermínio de uma estrutura política. A justificativa apresentada por Vitória, sem maiores exemplos práticos, está na manutenção da paz, pois não faria sentido entrar em conflito sem a possibilidade de manter a paz após seu término. Para isso, se necessário, em nome do bem comum, está autorizada a deposição de príncipes para sanar a impossibilidade e perigo à comunidade, representados pela manutenção de seu poder.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste percurso podemos destacar alguns pontos que consideramos importantes a qualquer discussão sobre os temas levantados em Vitória. Podemos dividi-los em três grupos. Vamos a eles.

Primeiro, temos uma inegável mudança na relação entre homem e natureza decorrente dos escritos salmantinos, especialmente em Vitória. O humano passa a ser compreendido como um ente diversificado e marcado por sua presença no mundo. Observamos essa primeira conclusão no que tratamos sobre os títulos legítimos e ilegítimos à conquista dos territórios ameríndios. Visto que o mestre salmantino legitima um pertencimento ao gênero humano a todos os indivíduos, isto é, para além daqueles pertencentes a um território geograficamente conhecido pelos europeus. E aceita que estes possuem formas próprias de organização social e política, mais uma vez, mesmo divergentes das até então conhecidas. Embora, neste caso, seja evidente a tentativa de compreensão destas a partir do modelo dado.

Ainda sobre esse ponto, podemos afirmar que, em paralelo à forma de reconhecer os indivíduos como seres dotados de alma e corpo, temos uma preocupação premente com a forma de vida destes no mundo e as implicações práticas de suas condutas. Nos escritos da guerra vimos Vitória dedicado à tarefa de pensar a dominação das Américas em suas consequências políticas, sociais e espirituais. Apesar da contribuição abrangente aos vários domínios do conhecimento, como a filosofia, o direito, a política, entre outros, o escopo do mestre salmantino é a preocupação com a salvação das almas e a fuga do pecado. O que, todavia, não o impede de direcionar seus conhecimentos para uma situação prática que não está diretamente voltada à evangelização.

Segundo, o envolvimento com a pesquisa de novas fontes para entender e prover respostas às questões e problemas que surgem a partir dos pontos referentes à conquista e exploração de novos territórios. A retomada das fontes antigas, com destaque para Aristóteles – e à leitura deste por Tomás de Aquino –, do direito romano, comportam não um mero esforço repetitivo daquilo que vinha sendo feito por toda a idade média. Mas uma iniciativa de, por meio dos textos clássicos e da leitura legitimada por um autor importante da tradição cristã, reviver o antigo pensamento filosófico em sua grandeza e capacidade reflexiva. Bem como indicar a manifestação cultural jurídica da civilização romana, ao apreender essas fontes, conseguir lidar com uma realidade nova e diferente daquela apresentada nos séculos do medievo. Realidade que trazia um confronto à forma de organização social e política, ao entendimento sobre a religião e à própria concepção sobre aquilo que entende-se por humano.

Terceiro, e também relacionado ao que tratamos acima, o retrato de realidade apresentado possui preocupação e esforço à recuperação das letras clássicas e à melhora da educação. O domínio das línguas dos membros da Escola de Salamanca está para além do tradicional latim medieval, indo até o grego antigo. Para uma maior preocupação gramatical, isto reflete-se em melhores traduções e aproveitamentos das obras então disponíveis. Temos, portanto, uma maior ligação com a linguagem, no que refere-se às línguas antigas, que reflete-se na formação e educação de uma geração de intelectuais que vêm-se aptos a trabalhar com fontes diversas da tradição, e viver as benesses dessa ferramenta à restauração de uma arte filológica. Esta encontra, sem dúvida, paralelo no Renascimento italiano e na influência deste às regiões ibéricas. Dado o momento histórico e a realidade política e social, vivem essa experiência de modo diferente, qual seja, mais ligado a um aproveitamento desses conhecimentos para o uso da fé.

Quanto a este último ponto, podemos destacá-lo como o grande diferencial do humanismo o qual chamamos ibérico. A experiência com a fé católica marca o esforço de recebimento da influência humanista, de acordo com os anseios trazidos pelos Estados – que em nosso caso referem-se mais à Espanha, e que, sem dúvida, não retira Portugal – marcados pela proximidade com a religião cristã católica e a necessidade de restauração desta diante dos movimentos protestantistas que espalhavam-se pelo restante da Europa. O sucesso desses movimentos faz com que aquelas visões de humanismo voltadas a uma renovação que nega a fé católica, como corolário dos assim chamados tempos sombrios da Idade Média, seja privilegiada na narrativa histórica ocidental. Mesmo que não resista a um exame mais apurado daquilo que foi produzido em termos de inovação e renovação cultural aos países bastiões do

catolicismo no limiar da modernidade. Embora seja relevante, neste sentido, afirmar que não pretendemos aqui pleitear algum tipo de justiça histórica.

5 NOTAS

1. *De Indis*, Q. 2, § 24.
2. Salmos 104: 24.
3. *De regimine principum* I, 2.
4. Política, 1286b, 3-7.
5. *De Indis*, Q. 2, § 25.
6. Suma Teológica, Q. 92, art. 1-6, e Q. 96, art. 4.
7. Gênesis 10 e 13.
8. *De Indis*, Q. 2, § 26.
9. *De Indis*, Q. 2, § 26.
10. Salmos 24: 1; Mateus 28: 18; Filipenses 2: 8-10.
11. O termo bárbaros é utilizado aqui por se tratar daquele utilizado originalmente por Vitória. Fazemos essa ressalva ao entender que seu uso indiscriminado poderia suscitar desentendimentos políticos, em função de seu caráter pejorativo. Sobre esse assunto, vale destacar que o próprio uso da palavra “bárbaro” para designar os povos ameríndios já aponta um ímpeto civilizatório e colonizador. Pagden (1988) apresenta interessante estudo sobre o significado de aplicação do termo, utilizado livremente por Vitória e por seus contemporâneos, que apesar de contar com uma variação histórica em sua aplicação, possui como fundo comum a ideia de designar alguém ou algum povo considerado inferior. Seu uso inicial e marcante para o decorrer da história, feito por Aristóteles para designar os povos que viviam fora e, portanto, de maneira inferior em termos culturais e sociais aos gregos, indicava a incapacidade do uso da linguagem, tanto da língua grega em acepção bastante direta, como de um significado cultural da linguagem, como necessária para a constituição política das comunidades. Para o mundo cristão, o uso feito por Gregório o Grande, no século VI, no intuito de designar os povos pagãos é também marcante, pois indica o porvir de uma relação de pertença e parentesco da *congregatio fedelium*, que mesmo se tratando de um mundo aberto se comparado a *oikuméne* grega, esteve pronta para sustentar por seus elementos culturais largamente consolidados pela história um ideal de vida cristã, minimamente comum para os indivíduos em seu entorno geográfico.
12. João 21: 17.
13. *De Indis*, Q. 2, §§ 27, 29.
14. *De Indis*, Q. 2, § 30.
15. De acordo com as *Instituições* (II, 1: 12), “*Ferae igitur bestiae et volucres et pisces, id est omnia animalia, quae in terra mari caelo nascuntur, simulatque ab aliquo capta fuerint, iure gentium statim illius esse incipiunt: quod enim ante nullius est, id naturali ratione occupanti conceditur*” (MOMMSEN; KRUEGER, 1889, p. 10). Que podemos traduzir por: “E, portanto, animais selvagens, pássaros, peixes e todos os animais, nascidos na terra, no mar e nos céus, são tomados a partir da origem do direito dos povos, por meio da ocupação, que é reconhecida pela razão natural”.
16. *De Indis*, Q. 2, § 31.
17. Marcos 16: 16; Romanos 13: 4.
18. Suma Teológica, II-II, Q. 10, art. 3.
19. *De Indis*, Q. 2, § 31.
20. *De Indis*, Q. 2, § 32-3.
21. Suma Teológica, II-II, Q. 10, art. 1.
22. *De Indis*, Q. 2, § 34-5.
23. *De Indis*, Q. 2, § 36-8.
24. Cf. Suma Teológica II-II, Q. 10, art. 8; Ética a Nicômaco 1110ª, 1-12.
25. *De Indis*, Q. 2, § 39.
26. *De Indis*, Q. 2, §§ 39-40.
27. *Instituições*, II, 1: 40: “*nihil enim tam conveniens est naturali aequitati, quam voluntatem domini, volentis rem suam in alium transfere, retam haberi*” (MOMMSEN; KRUEGER, 1889, p. 12). Que podemos traduzir por, “nada é tão natural quanto o desejo de um proprietário (*dominus*) de transferir sua propriedade para outrem, que deve ser ratificado”.
28. *De Indis*, Q. 2, § 40.

29. Números 23: 3.
30. *De Indis*, Q. 2, § 40.
31. Suma Teológica, I-II, Q. 68, art. 2.
32. *De Indis*, Q. 3, §§ 1-8.
33. Instituições I, 2: 1; II, 1: 1-4, cujo primeiro texto diz “quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes populos paraeque custoditur vocaturque ius gentium”, aqui traduzido por “o que a razão natural estabeleceu para todas as nações é chamado de direito dos povos” (KRUEGER; MOMMSEN, 1889, p. 1).
34. Eclesiástico 13: 15; Mateus 25: 43.
35. Vitória (2007, p. 278), cita, por exemplo, um trecho da Eneida, de Virgílio, para fundamentar a autoridade de seu argumento.
36. *De Indis*, Q. 3, §§ 9-12.
37. Marcos 16: 15; 2ª Timóteo 2: 9.
38. *De Indis*, Q. 2, §§ 31-39.
39. *De Indis*, Q. 3, § 13.
40. 1ª Coríntios 7: 15-6.
41. Suma Teológica II-II, Q. 10, art. 10; e decretos papais *Quod super his X*, 3, 34, 8, e *Quanto te nouimus x*, 4, 19, 7.
42. *De Indis*, Q. 3, § 14.
43. Dentre os quais poderíamos destacar o canibalismo e os sacrifícios humanos, como podemos observar na *Relectio De uso ciborum, sive temperantia*, prelecionada por Vitória (2007).
44. O quinto título apresenta o que hoje entenderíamos como uma reserva de intervenção humanitária. Embora não haja referência direta no corpo do texto, tal proposição encontra apoio na tradição católica na obra de Tomás de Aquino (2013, p. 194-8), Suma Teológica II-II, Q. 188, art. 3.
45. *De Indis*, Q. 3, § 16.
46. Como, por exemplo, atesta Tomás de Aquino (2013, p. 194-8), no *Scripta super libros sententiarum*, art. 2, e no *De Regimine Principum*.
47. *De Indis*, Q. 3, § 17.
48. À finalidade de nosso trabalho aplicamos os termos ética e moral no seguinte significado: ética enquanto parte da Filosofia, encarregada de pensar os problemas da conduta humana e como a mesma deve se dar; e moral como o conjunto social de práticas estabelecidas em determinada comunidade, que servem, dessa forma, como objeto de observação à ética. O longo debate na tradição filosófica sobre a aplicação desses termos, bem como os problemas decorrentes da aplicação proposta ficam em segundo plano, diante do presente estabelecimento destes como conceitos de trabalho, aplicados em nossa finalidade proposta.
49. Aqui falamos de princípios a partir de *critérios* a serem seguidos e observados. Fora de um entendimento axiomático ou voltado a algum tipo de racionalismo dedutivo destes.
50. Enquanto o *jus ad bellum* e o *jus ad bello* encontram tratamento mais detalhado na tradição da Guerra Justa, o *jus post bellum* é tratado por um grupo menor de autores e possui maior controvérsia sobre a sistematização de seus princípios. Para os fins deste trabalho, em razão operacional, aplicamos a indicação de Heinze e Steele (2009) sobre os trabalhos de Michael Walzer, e principalmente Brian Orend, para estabelecer os princípios citados no texto do capítulo. Richard P. DiMeggio (2005) destaca a importância desses princípios como critérios a serem observados no condão de garantir a própria legitimidade posterior dos princípios do *jus ad bellum*. Para que o conflito não se encaminhe, após sua conclusão, a uma dimensão injustificada, em concordância com o estabelecido por Walzer e Orend, com acréscimo de sua própria lista de princípios, como é comum dado o estado ainda não plenamente pacificado nos doutrinadores para estes.
51. O termo original usado por Suárez é *bellum aggressivum*, semelhante ao termo *bellum offensivum*, utilizado por Vitória. Ambos dão a entender a noção de uma ofensiva militar, não necessariamente carente do aspecto justo, como marcado pelo sentido da expressão em língua inglesa *aggressive war*, após o julgamento de Nuremberg, no contexto do encerramento da Segunda Guerra Mundial (REICHBERG; SYSE; BEGBY, 2013).
52. *De iuri belli*, §§ 3-9.
53. Na Suma Teológica, II-II, Q. 40, art. 1, Tomás de Aquino (2013) estabelece de forma clara o depósito da autoridade para declarar guerra ao príncipe, juntamente com a proibição de declaração de guerra por particular. No mesmo passo, Francisco Suárez (2013), no *De triplici virtute theologica* (Disputatio XIII, Seção II, § 1), estabelece que o poder de declarar guerra, por tratar de um poder de jurisdição, deve ser dado ao príncipe em discordância a Vitória, mas reconhecendo: em caso de necessidade considerável, a autorização pode ser dispensada. Embora não seja o recomendável.
54. O texto a que Vitória faz referência está em Política (1280b, 33-5), em que Aristóteles (1985) estabelece que a cidade, como comunidade política, não visa simplesmente a preservação da vida comum, com apoio de condições materiais favoráveis, mas da vida voltada à finalidade da felicidade de seus cidadãos, em que pesa a preocupação geral com o agir virtuoso ou vicioso dos mesmos. E portanto, parte das habilidades políticas destes para trabalhar

em torno deste objetivo - para tornar a comunidade autossuficiente. Jonathan Barnes (1982) adere a esta leitura do texto de Vitória, ao entender a derivação da autoridade para guerra no sentido explanado em Aristóteles. Consideramos, entretanto, conveniente ressaltar que, com esta leitura do texto aristotélico e de Barnes, e ao chamar de *princípio* a derivação feita por Vitória, não indicamos, tampouco entendemos, que Vitória tenha a preferência por uma comunidade política sem governantes. Mas sim, com cidadãos capazes, em suas disponibilidades éticas, de opinar e tomar decisões políticas quando necessário ao bem da comunidade - inclusive em caso de guerra.

55. *De iuri belli*, § 44.

56. *De iuri belli*, § 5.

57. *De iuri belli*, § 13.

58. *De iuri belli*, § 27.

59. *De iuri belli*, §§ 28-9.

60. *De iuri belli*, §§ 29-30.

61. Suárez (2013), talvez o mais notável dos pensadores influenciados por Vitória no período, dedica especial atenção a este ponto, ao tratar no *De triplici virtute theologica* (Disputatio XIII, Seção VI, § 5) da importância da arbitragem nos conflitos internacionais, como ferramenta apropriada a ser utilizada, sempre que possível, para manter a paz. Em sua colocação, os príncipes podem submeter a matéria ao julgamento de indivíduos sábios, capazes de receber e apresentar razões eficientes para dirimir o conflito. Obviamente, surgem dificuldades, apontadas pelo autor, no que refere-se à integridade desses árbitros e à necessidade de concordância entre as partes na seleção destes.

62. *De iuri belli*, § 14.

63. *De iuri belli*, § 13.

64. *De iuri belli*, § 10.

65. *De iuri belli*, §§ 11 e 32.

66. *De iuri belli*, § 12.

67. *De iuri belli*, § 12.

68. *De iuri belli*, § 20.

69. *De iuri belli*, § 21.

70. *De iuri belli*, § 22.

71. Romanos, 14: 23.

72. Suma Teológica, I-II, Q. 19, art. 5.

73. *De iuri belli*, § 26.

74. *De iuri belli*, § 31.

75. *De iuri belli*, § 24.

76. Suma Teológica, II-II, Q. 188, art. 3.

77. Cf. Vitória (2007, p. 310-11, 304)

78. *De iuri belli*, §§ 29-30.

79. *De iuri belli*, §14.

80. *De iuri belli*, § 33.

81. Ética a Nicômaco, 1129b17.

82. Suma Teológica, I-II, Q. 90, art. 2, Q. 92, art. 1.

83. Aquino compreende uma hierarquização das leis em eterna, que comporta os juízos da razão prática divina; natural, que reflete a participação dos entes humanos na razão divina em sua própria razão, que para si apresentase como natural; humana, que indica a participação dos indivíduos políticos na determinação dos preceitos da lei divina por meio de sua participação na mesma pela lei natural; e divina, materializada nas sagradas escrituras (BASTIT, 2010). Indicamos, ainda, o carácter ilustrativo desta breve exposição sobre o conceito de lei em Aquino, que tem por objetivo situar o leitor diante de uma temática profunda e envolta em debates acadêmicos sobre seus pormenores, como podemos observar, além do texto citado de Bastit (2010), no já citado de Brett (2008).

84. *De lege*, § 121, art. 2.

85. *De iuri belli*, § 37.

86. Cabe explicar que o uso do termo “inocente”, conforme assevera Tellkamp (2003, p. 138-9), no comentário de Vitória à questão 40, da Suma Teológica, de Tomás de Aquino, está ligado ao binômio *nocens-innocens*, que diferencia entre combatentes e não combatentes, sem fazer referência às questões de culpabilidade moral, como o uso comum do termo em nossos dias pode sugerir.

87. *De iuri belli*, § 39.

88. *De iuri belli*, § 40.

89. *De iuri belli*, § 50.

90. *De iuri belli*, § 52.

91. *De iuri belli*, § 35.

92. *De iuri belli*, § 36.

93. *De iuri belli*, § 37.
 94. Suma Teológica, II-II, Q. 64, art. 7.
 95. *De iuri belli*, § 60.
 96. *De iuri belli*, § 40-1.
 97. Vitória (2007), cita o texto das Instituições (II, 1, 17), do Corpus Iuris Civilis, “Item ea, quae, ex hostilibus capimus, iure gentium, statim nostram fiunt: adeo quidem, ut et liberi homines in servitutem mostram deducantur [...]” (KRUEGER; MOMMSEN, 1889, p. 11). Que traduzimos por “pelo direito das gentes (*Ius Gentium*) todos os bens saqueados do inimigo tornam-se imediatamente nossos, inclusive homens livres podem ser tomados para servir nossa vontade [...]”.
 98. *De iuri belli*, § 50-1.
 99. *De iuri belli*, § 33.
 100. *De iuri belli*, § 53.
 101. *De iuri belli*, §§ 43, 46-7.
 102. *De iuri belli*, § 49.
 103. Cf. nota 79.
 104. *De iuri belli*, §§ 54, 56.
 105. *De iuri belli*, § 57.
 106. *De iuri belli*, § 38.
 107. *De iuri belli*, § 48.
 108. *De iuri belli*, § 55.
 109. *De iuri belli*, § 58-9.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, T. **Question 40: On War**. In: REICHBERG, G. M.; SYSE, H.; BEGBY (Eds.). *The Ethics of War: Classic and Contemporary Readings*. Malden; Oxford; Carlton: Blackwell Publishing, 2013.

AQUINO, T. **Suma de Teología**. Tomo II. Parte I-II. 2ª Ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1989.

AQUINO, T. **Suma de Teología**. Tomo III. Parte II-II. 2ª Ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1990.

ARISTOTLE; BARNES, J. (Ed.). **The Complete Works of Aristotle**. One Volume. Bollingem Series LXXI – 2. New Jersey; Chichester: Princeton University Press, 1984.

BARNES, J. **The Just War**. In: KRETZMANN, N.; KENNY, A.; PINBORG, J. *Cambridge History of Later Medieval Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

BASTIT, M. **Nascimento da Lei Moderna**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BELLAMY, A. J. **Just Wars: from Cicero to Iraq**. Cambridge: Polity, 2006.

BONASSI, N. O. **A liceidade do emprego da violência contra a tirania institucionalizada, segundo a doutrina católica, a partir de Tomás de Aquino**. In: *Revista de Ciências Humanas*, Vol. 1, nº 1, 1982, p. 37-47.

BRETT, A. S. **Filosofia Política**. In: McGRADE, A. S. (Org.). *Filosofia Medieval*. Aparecida: Ideias & Letras, 2008.

BRUNDAGE, J. A. **Holy War and the Medieval Lawyers**. In: MURPHY, T. P. *The Holy War*. Columbus: Ohio University Press, 1976.

CALAFATE, P. **Estudo Introdutório I – A Guerra Justa e a Igualdade Natural dos Povos: os debates ético-jurídicos sobre os direitos da pessoa humana**. In: MOLINA, L.; SIMÕES, P.; SÃO DOMINGOS, A. de; PÉREZ, F.; CALAFATE, P. (Org.). *A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora (Século XVI): sobre as matérias da guerra e da paz*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2015.

CASTAÑEDA, F. **La cruz y la espada: filosofía de la guerra en Francisco de Vitoria**. In: *Revista Historia Critica – estudios coloniales de nuestra historia nacional*, nº 22, Dec., 2001, p. 18-35.

FINNIS, J. **Lei Natural e Direitos Naturais**. Tradutora: Leila Mendes. Coleção Díke. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2007.

HEINZE, E. A.; STEELE, B. J. **Introduction: non-state actors and the Just War tradition**. In: HEINZE, E. A.; STEELE, B. J. (Eds.). *Ethics, authority and war: non-state actors and the Just War tradition*. Nova York: Palgrave Macmillan, 2009.

KRUEGER, P.; MOMMSEN, T. **Corpus Iuris Civilis**. Vol. 1. S. l.: Berolini apud Weidmannos, 1889.

MACEDO, P. M. V. B. **O mito de Francisco de Vitória: defensor dos direitos dos índios ou patriota espanhol?** In: *Revista de Direito Internacional*, Vol. 9, nº 1, Jan/Jun, 2012, p. 1-13.

PAGDEN, A. **La caída del hombre natural: el indio americano y los orígenes de la etnología comparativa**. Madrid: Alianza Editorial, 1988.

PLANS, J. B. **La Escuela de Salamanca: y la renovación de la teología en el siglo XVI**. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000.

REICHBERG, G. M.; SYSE, H.; BEGBY (Eds.). **The Ethics of War: Classic and Contemporary Readings**. Malden; Oxford; Carlton: Blackwell Publishing, 2013.

SUÁREZ, F. **On War (De bello)**. In: REICHBERG, G. M.; SYSE, H.; BEGBY (Eds.). *The Ethics of War: Classic and Contemporary Readings*. Malden; Oxford; Carlton: Blackwell Publishing, 2013.

TELLKAMP, J. A. **Extractos de los comentarios a las cuestiones sobre la guerra y el homicidio de la Suma de Teología de Tomás de Aquino: Francisco de Vitoria**. In: *Revista de Estudios Sociales*, nº 14, feb., 2003, p. 137-43.

VITÓRIA, F.; PAGDEN, A.; LAWRENCE, J. (Eds.). **Political Writings**. Cambridge Texts in the History of Political Thought. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

Trabalho recebido em 10 de fevereiro de 2020

Aceito em 20 de março de 2021